

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas, destinado ao acolhimento, à orientação, à valorização e ao fortalecimento das mulheres que exerçam, de forma habitual, a função de mãe, cuidadora, tutora, curadora ou responsável pelo cuidado de pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do desenvolvimento ou outra condição de saúde que demande atenção continuada.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – promover o acolhimento, a valorização e o reconhecimento social das mães atípicas;
- II – incentivar ações de promoção da saúde, do bem-estar e do autocuidado;
- III – ampliar o acesso a informações sobre direitos, serviços, benefícios e políticas públicas;
- IV – fortalecer os vínculos familiares, comunitários e as redes de apoio;
- V – incentivar ações de orientação e acolhimento às famílias após o diagnóstico de deficiência, doença rara, transtorno do desenvolvimento ou condição de saúde que demande atenção continuada;
- VI – estimular a inclusão social, a qualificação profissional, a inclusão produtiva e a geração de renda; e
- VII – promover a conscientização da sociedade sobre a realidade e os desafios das mães atípicas.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa:

- I – o respeito à dignidade, à igualdade e à não discriminação;
- II – a valorização do trabalho de cuidado, inclusive o não remunerado;
- III – a promoção da autonomia, da inclusão social e da participação comunitária;
- IV – a valorização da saúde integral e do autocuidado;
- V – a atuação intersetorial, respeitadas as competências legais de cada órgão e entidade; e
- VI – o aproveitamento dos serviços, programas, projetos e equipamentos públicos já existentes.

**Art. 4º** Para o alcance dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas campanhas, palestras, oficinas, encontros, ações de orientação, acolhimento, promoção da saúde, qualificação profissional, inclusão produtiva e fortalecimento das redes de apoio, mediante articulação com políticas públicas e serviços já existentes.



**Art. 5º** O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades representativas e instituições privadas, observada a legislação aplicável.

**§ 1º** A execução do Programa não implicará criação ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, nem criação de cargos ou funções.

**§ 2º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as normas de responsabilidade fiscal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas no Município de Cuiabá, com o objetivo de promover acolhimento, orientação, valorização, inclusão social e fortalecimento das mulheres que exercem, de forma contínua, responsabilidades de cuidado de pessoas com deficiência, doenças raras, transtornos do desenvolvimento ou outras condições de saúde que demandem atenção permanente.

A maternidade atípica envolve uma realidade que ultrapassa os desafios próprios da maternidade. O cuidado contínuo pode exigir acompanhamento de saúde, terapias, atividades educacionais, deslocamentos frequentes, acompanhamento de tratamentos e constante busca por informações sobre direitos e serviços públicos. Essa realidade pode produzir sobrecarga física e emocional, isolamento social, dificuldades de inserção profissional e redução das oportunidades de participação comunitária.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que cuidar também demanda cuidado. A atenção às mães atípicas contribui não apenas para a proteção e o bem-estar dessas mulheres, mas também para o fortalecimento das famílias e para a efetividade das políticas públicas destinadas às pessoas que delas dependem.

O presente projeto busca, portanto, estabelecer uma política municipal de caráter orientativo e integrador, estimulando ações de acolhimento, informação, promoção da saúde, autocuidado, fortalecimento das redes de apoio, qualificação profissional, inclusão produtiva e conscientização social.

A proposta foi estruturada de forma a aproveitar os serviços, programas, projetos e equipamentos públicos já existentes, permitindo que as ações sejam desenvolvidas de maneira articulada, sem criação de órgãos, cargos ou funções e sem alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Também não se pretende estabelecer obrigação de criação de novos serviços ou estruturas administrativas. O projeto estabelece objetivos e diretrizes gerais, deixando a implementação das ações condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à legislação de responsabilidade fiscal.

Da constitucionalidade e da iniciativa parlamentar

A proposição encontra respaldo na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e para desenvolver políticas públicas destinadas à proteção da família, à inclusão social, à saúde e à assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Quanto à iniciativa parlamentar, merece destaque a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, decorrente do julgamento do ARE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Na oportunidade, o STF fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”



O entendimento é especialmente pertinente ao presente projeto, uma vez que a proposição não cria órgãos públicos, não cria cargos ou funções, não altera a estrutura administrativa do Município e não disciplina o regime jurídico dos servidores públicos.

Ao contrário, o próprio texto estabelece expressamente que a execução do Programa não implicará criação ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, nem criação de cargos ou funções.

O STF vem reafirmando essa compreensão em julgamentos posteriores, reconhecendo que a iniciativa parlamentar não é afastada pelo simples fato de a legislação estabelecer uma política pública ou poder gerar alguma despesa, desde que não haja interferência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

Assim, a presente proposição encontra-se em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, especialmente com o Tema 917 da Repercussão Geral.

Da relevância social

A instituição do Programa representa importante instrumento de reconhecimento e valorização das mães atípicas no Município de Cuiabá, contribuindo para que essas mulheres tenham maior acesso à informação, às redes de apoio e às políticas públicas já existentes.

A proposta também busca estimular a articulação entre diferentes áreas, como saúde, assistência social, educação, direitos das mulheres, inclusão social, trabalho e geração de renda, evitando a fragmentação das ações e favorecendo uma abordagem mais integrada das necessidades dessas famílias.

Ao fortalecer quem exerce diariamente a função de cuidado, o Município também contribui para a proteção da pessoa que necessita desse cuidado e para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse social, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da proteção da família e da promoção da inclusão social.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e sua adequação aos limites da competência legislativa municipal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 8 de outubro de 2026

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**

